



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 015/2010**

*“Estabelece valor mínimo para cobrança judicial de dívida ativa de natureza tributária e não tributária do município, e institui o REFIS alterando a redação do artigo 312 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”*

DIRCEU LUIZ LANZARINI – Prefeito de Amambai – MS., faço saber que em Sessão Extraordinária realizada no dia 13.09.10, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

**§ 1º-** Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida ativa que lhe seja legalmente imputada.

**§ 2º-** O valor do montante referido no § 1º será automaticamente reajustado no primeiro dia de cada ano, adotando-se como índice de correção o de atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal acumulados no ano anterior.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nela exigidos à data da entrada em vigor desta lei, se enquadrarem no limite fixado no caput do art. 1º.

**§ 1º -** Nas hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada e o contribuinte ainda não tenha sido citado, poderá ser feito o pedido de desistência, desde que o valor seja o fixado no caput do art. 1º.

**§ 2º-** A desistência da ação fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Municipal.

**§ 3º -** A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida, não impedindo a realização do prosseguimento da cobrança na via administrativa.

**Art. 3º** Sempre que o valor total dos créditos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassarem o valor fixado no caput



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

do art. 1º, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida imediata execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da lei.

**Art. 4º** Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, para fins de controle, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria.

**Art. 5º** Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do respectivo processo, para fins de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de que trata o art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Os créditos referidos no caput, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

**Art. 6º** A prescrição dos créditos de que trata esta Lei, desde que adotadas as medidas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

**§ 1º** - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

**§ 2º** - Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

**I** - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

**II** - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

**§ 3º** - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

**Art. 8º** O artigo 312, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2003 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 312** – Os contribuintes interessados em promover as regularizações decorrentes do REFIS – Programa de Recuperação de Débitos Fiscais -, que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*aderirem a este mediante requerimento apresentado até o dia 28 de fevereiro de 2011, relativamente a débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, poderão parcelar os valores com redução de juros e multa, na seguinte proporção:*

**I** – *pagamento total dos débitos em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros e multa;*

**II** – *pagamento total dos débitos em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos a juros e multa;*

**III** – *pagamento total dos débitos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a juros e multa;*

**IV** – *pagamento total dos débitos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20 % (vinte por cento) dos valores relativos a juros e multa.”*

**Art. 9.º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amambai, em 15 de setembro 2010.

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS  
Secretária Municipal de Administração

DIRCEU LUIZ LANZARINI  
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial dos Municípios (Assomasul)  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010